



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13826.000309/2005-51
Recurso nº 155.372 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Acórdão nº 198-00.067
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2002

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
INAPLICABILIDADE**

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

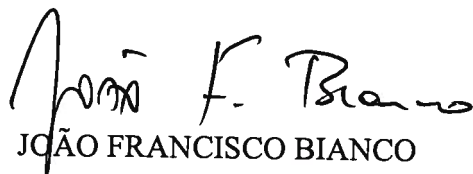
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 14) relativa à multa, prevista na legislação do imposto de renda, em decorrência da entrega - fora do prazo regulamentar - da DIPJ referente ao exercício financeiro de 2002. Os dispositivos dados por infringidos são o artigo 88 da Lei n. 8981, de 2005; o artigo 27 da Lei n. 9532, de 1997; e o artigo 7º da Lei n. 10.426, de 2002.

Em sua impugnação (fls 01), a recorrente admite a ocorrência da infração, mas pleiteia o cancelamento da multa com base no artigo 138 do CTN, alegando ter ocorrido a denúncia espontânea da infração, tendo em vista que a entrega da DIPJ teria sido feita antes do início de qualquer procedimento da fiscalização.

A decisão recorrida (fls 35) manteve a exigência fiscal, sustentando que o artigo 138 é inaplicável nos casos de descumprimento de mera obrigação acessória, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 43) insistindo na tese da aplicabilidade do artigo 138 ao caso dos autos, com base nos mesmos fundamentos apresentados com a sua impugnação inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A questão em discussão nestes autos é bastante conhecida deste Conselho. Trata-se da aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, às infrações decorrentes da falta de cumprimento de obrigação meramente acessória.

A jurisprudência administrativa, quando os primeiros casos foram analisados, tendia a admitir a denúncia espontânea nessas hipóteses. Houve várias decisões, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesse sentido.

Com o passar do tempo, a questão foi sendo amadurecida e hoje a jurisprudência administrativa é francamente contrária ao entendimento sustentado pela recorrente. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, o acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais n. CSRF/04-00432, de 12.2.2006, assim ementado:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)”.

Por seu turno, a jurisprudência judicial também se firmou pela inaplicabilidade do artigo 138 às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Nesse sentido é o acórdão de que trata o Resp. n. 332.505-PR, de 21.06.2001, proferido pela Primeira Turma do STJ, por votação unânime, assim ementado:

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. Lei n. 8981/91 (artigo 88). CTN, artigo 138.

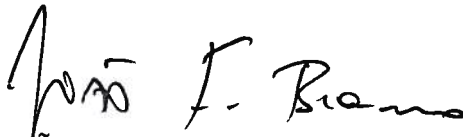
1. A responsabilidade acessória autônoma, portanto, desvinculada do fato gerador do tributo, não está albergada pelas disposições do artigo 138 do CTN. A tardia entrega da declaração de Imposto de Renda justifica a aplicação da multa (artigo 88, Lei n. 8981/91).

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos”.



Diante de todo o exposto, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente. Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO